



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009
Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 057/2005 (Código Tributário do Município), e dá outras providências”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Lei Complementar nº 057, de 22 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - inclusão do inciso IV no art. 146:

“Art. 146.

IV – atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros.” (NR)

II - nova redação dos incisos I e II do art. 153:

“Art. 153.

I - remoção de lixo domiciliar;

II - destinação do lixo domiciliar recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.” (NR)

III - inclusão, após o art. 163, da Seção IX (Da Taxa de Bombeiros); e das respectivas Subseções I (Do Fato Gerador e do Contribuinte), II (Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa), III (Do Lançamento), IV (Da Arrecadação) e V (Das Penalidades); e dos artigos 163-A a 163-H:

“Seção IX – Da Taxa de Bombeiros” (NR)

“Subseção I – Do Fato Gerador e do Contribuinte” (NR)

“Art. 163-A. A Taxa de Bombeiros (TB) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos atendimentos de incêndio, busca e salvamento, e de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros ao Município, em convênio com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, cobrado proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações dos imóveis de área construída ou não. (NR)

“Art. 163-B. São contribuintes da Taxa de Bombeiros os proprietários, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado na zona urbana ou urbanizável, conforme definido nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar.” (NR)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 116, de 11 de dezembro de 2009..... Fls. 2 de 5

“Subseção II – Da Base de Cálculo e do Valor da Taxa” (NR)

“Art. 163-C. O valor de cálculo da Taxa de Bombeiros será obtido em razão da multiplicação dos valores estipulados na Tabela X desta Lei Complementar:

I - pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco;

II - ou área do terreno, no caso de imóvel sem edificação.

§ 1º O valor será lançado por faixa de categoria, conforme discriminado na Tabela X desta Lei Complementar.

§ 2º Os terrenos sem edificação considerados glebas, depois de calculados o valor da taxa, esta não poderá exceder o equivalente a 100 (cem) vezes o valor lançado para o lote padrão.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo e sua adequada aplicação, considera-se lote padrão o terreno com área de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 4º Os valores constantes da Tabela X desta Lei Complementar serão atualizados anualmente pelo mesmo índice adotado pelo Código Tributário do Município, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

“Art. 163-D. São considerados custos de manutenção da unidade do Corpo de Bombeiros do Município:

I - as despesas com aquisição de equipamentos, viaturas e materiais permanentes necessários à execução dos trabalhos;

II - as despesas com manutenção de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar os materiais e efetivo de serviço;

III - os gastos com combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados nos atendimentos;

IV - gastos com educação e treinamento de bombeiros e comunidade, quanto à prevenção de incêndio, busca e salvamento, emergências médicas pré-hospitalares e outras emergências pertinentes ao Corpo de Bombeiros;

V - despesas com serviços pessoais de terceiros;

VI - outros gastos com materiais de consumo necessários à execução dos trabalhos;

VII - outros gastos assim definidos e aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município (FEBOM).” (NR)

“Art. 163-E. A Carga de Incêndio será apurada pela área construída do imóvel, o peso ou volume do risco estocado, adotando-se o de maior risco considerando o Potencial Calorífico Específico correspondente à ocupação do imóvel constante da Instrução Técnica nº. 14/2004 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 116, de 11 de dezembro de 2009..... Fls. 3 de 5

§ 1º A Instrução Técnica nº. 14/2004 é fundamentada no Decreto Estadual nº. 46.076, de 31 de agosto de 2001, que instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndio para os municípios do Estado de São Paulo.

§ 2º A carga de incêndio de cada bem imóvel é medida em megajoule (MJ) por metro quadrado (m²).

§ 3º Os imóveis cujas ocupações não constarem da Tabela constante do Anexo A da Instrução Técnica nº. 14/2004, devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade.

§ 4º Quando o potencial calorífico da atividade não se enquadra na Tabela constante da Tabela X desta Lei Complementar, nem por similaridade, aplica-se o método de cálculo de apuração estabelecido na Instrução Técnica nº 14/2004.

§ 5º Nas edificações de Risco Específico, como Parques de Tanques, Tanques de Superfície, Silos e Armazéns, a Taxa será calculada conforme o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do cálculo entre a capacidade volumétrica total, em metros cúbicos do produto estocado, multiplicada pela categoria de risco deste produto.

§ 6º No caso de depósito de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) ou outros gases combustíveis, a Taxa será calculada conforme o art. 163-C desta Lei Complementar, acrescida do peso total estocado, em quilogramas, multiplicada pela categoria de risco do produto.

§ 7º Se os cálculos da Taxa previstos nos §§ 5º e 6º deste artigo resultar em número fracionário, este deverá ser arredondado para a unidade imediatamente superior." (NR)

"Subseção III – Do Lançamento" (NR)

"Art. 163-F. O lançamento da Taxa de Bombeiros será de ofício e anual, efetuado com base em elementos cadastrais e considerando-se a situação do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento.

Parágrafo único. A Taxa de Bombeiros será lançada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), constando dos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores." (NR)

"Subseção IV – Da Arrecadação" (NR)

"Art. 163-G. O pagamento da taxa poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas conforme previsto em regulamento, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O total de recursos arrecadados com a Taxa de Bombeiros será contabilizado em crédito orçamentário próprio e repassado no dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).

§ 2º Recursos arrecadados decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa referentes a Taxa de Bombeiros, serão repassados no dia 10 (dez) do mês subsequente à



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 116, de 11 de dezembro de 2009..... Fls. 4 de 5

arrecadação em conta bancária específica do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (FEBOM).” (NR)

“Subseção V - Das Penalidades” (NR)

“Art. 163-H. O contribuinte que deixar de recolher a taxa devida ficará sujeito às penalidades previstas no art. 152 desta Lei Complementar.” (NR)

IV - no art. 250, com nova redação da cabeça do seu § 2º e da inclusão do inciso IV no seu § 2º:

“Art. 250.

§ 2º Observados os requisitos do art. 251 desta Lei, são imunes das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, da taxa de limpeza pública e da taxa de bombeiros:

IV - a União, os Estados e Municípios e suas entidades diretas, indiretas e fundacionais.” (NR)

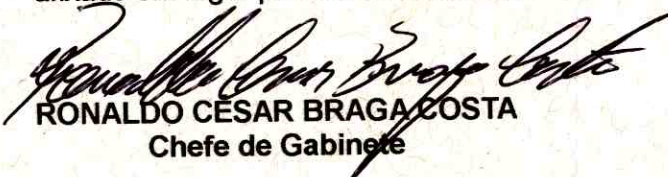
Art.2º O Poder Executivo expedirá, mediante Decreto, a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios nela consignados.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 11 de dezembro de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 116, de 11 de dezembro de 2009..... Fls. 5 de 5

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

TABELA X
Taxa de Bombeiros - TB

Categoria	Risco	Carga de Incêndio MJ/m²	Valor R\$ por m², peso ou volume
A	Baixo	Até 300 MJ/m²	0,08
B	Médio	Acima de 300 até 1.200 MJ/m²	0,09
C	Alto	Acima de 1.200 MJ/m²	0,11
D (imóvel sem edificação)	Baixo	Até 300 MJ/m²	0,02

Nota:

- MJ = Megajoule (medida de trabalho ou energia produzida ou consumida igual a 1 milhão de joules)
- m² = metro quadrado

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/2004

Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas
- 4 Definições e conceitos
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Cargas de incêndio específicas por ocupação
- B Método para levantamento da carga de incêndio específica

1 OBJETIVO

1.1 Estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico.

2 APLICAÇÃO

2.1 As cargas de incêndio constantes desta instrução aplicam-se às edificações e áreas de riscos para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Decreto Estadual nº 46.076/01.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Para mais esclarecimentos, consultar as seguintes normas:

NBR-14432/2000 (Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – Procedimento)

European Committee for Standardization. Eurocode 1 – ENV 1991-2-2. 1995.

Liga Federal de Combate a Incêndio da Áustria. TRVB - 126. 1987.

4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

4.1 Definições

Para efeito desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 03 - Terminologia de segurança contra incêndio.

4.2 Conceitos

Para efeito desta Instrução, aplicam-se os conceitos a seguir descritos:

4.2.1 Carga de incêndio

É a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos.

4.2.2 Carga de incêndio específica

É o valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoule (MJ) por metro quadrado (m²).

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Para determinação da carga de incêndio específica das edificações, aplica-se a tabela constante do Anexo A, sendo que para edificações destinadas a depósitos (Grupo "J"), explosivos (Grupo "L") e ocupações especiais (Grupo "M"), aplica-se a metodologia constante do Anexo B.

5.1.1 Ocupações não listadas na tabela do Anexo A devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade. Pode-se admitir a similaridade entre as edificações comerciais (grupo "C") e industriais (grupo "I").

5.2 O levantamento da carga de incêndio específica constante do Anexo B deve ser realizado em módulos de no máximo 500 m² de área de piso (espaço considerado). Módulos maiores de 500 m² podem ser utilizados quando o espaço analisado possuir materiais combustíveis com potenciais caloríficos semelhantes e uniformemente distribuídos.

5.2.1 A carga de incêndio específica do piso analisado deve ser tomada como sendo a média entre os dois módulos de maior valor.

5.3 Considerar que 1 kg (um quilograma) de madeira equivale a 19,0 megajoules (MJ); 1 caloria equivale a 4,185 joules (J); e 1 BTU equivale a 252 calorias (cal).

Anexo A**Cargas de Incêndio Específicas por Ocupação**

Para a classificação detalhada das ocupações (divisão), consultar a
Tabela I do Decreto Estadual nº 46.076/01

Ocupação / Uso	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q_n) em MJ/m ²
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	500
* Comercial varejista, Loja * Ver item 5.1.1	Açougue	C -1	40
	Antigüidades	C -2	700
	Aparelhos eletrodomésticos	C -1	300
	Aparelhos eletrônicos	C -2	400
	Armarinhos	C -2	600
	Armas	C -1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C -1	300
	Artigos de cera	C -2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C -2	800
	Automóveis	C -1	200
	Bebidas destiladas	C -2	700
	Brinquedos	C -2	500
	Calçados	C -2	500
	Couro, artigos de	C -2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C -2	1000
	Esportes, artigos de	C -2	800
	Ferragens	C -1	300
	Floricultura	C -1	80
	Galeria de quadros	C -1	200
	Joalheria	C -1	300
	Livrarias	C -2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C -2/ C -3	800
	Materiais de construção	C -2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C -1	300
	Materiais fotográficos	C -1	300
	Móveis	C -2	400
	Papelarias	C -2	700
	Perfumarias	C -2	400
	Produtos têxteis	C -2	600
	Relojoarias	C -2	600
	Supermercados	C -2	400
	Tapetes	C -2	800
	Tintas e vernizes	C -2	1000
	Verduras frescas	C -1	200
	Vinhos	C -1	200
	Vulcanização	C -2	1000
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D -2	300
	Agências de correios	D -1	400

Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Centrais telefônicas	D -1	200
	Cabeleireiros	D -1	200
	Copiadora	D -1	400
	Encadernadoras	D -1	1000
	Escritórios	D -1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D -1	300
	Laboratórios químicos	D -4	500
	Laboratórios (outros)	D -4	300
	Lavanderias	D -3	300
	Oficinas elétricas	D -3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	200
	Pinturas	D -3	500
	Processamentos de dados	D -1	400
Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F -7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F -10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
Serviços automotivos e asseme- lhados	Restaurantes	F-8	300
	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e ma- nutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque en- terrado)	G-3	300
Serviços de saúde e Institucionais	Hangares	G -5	200
	Asilos	H -2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
* Industrial * Ver item 5.1.1	Quartéis e similares	H-4	450
	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográfi- cos, ópticos	I - 2	400
	Acessórios para automóveis	I - 1	300
	Acetileno	I - 2	700
	Alimentação	I - 2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I - 1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, fel- tro, espuma	I - 2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porce- lanas	I - 1	200
	Artigos de bijuteria	I - 1	200
	Artigos de cera	I - 2	1000
	Artigos de gesso	I - 1	80

* Industrial * Ver item 5.1.1	Artigos de madeira em geral	I - 2	800
	Artigos de madeira, impregnação	I - 3	3000
	Artigos de mármore	I - 1	40
	Artigos de metal, forjados	I - 1	80
	Artigos de metal, fresados	I - 1	200
	Artigos de peles	I - 2	500
	Artigos de plásticos em geral	I - 2	1000
	Artigos de tabaco	I - 1	200
	Artigos de vidro	I - 1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I - 1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	I - 2	500
	Aviões	I - 2	600
	Balanças	I - 1	300
	Barcos de madeira ou de plástico	I - 2	600
	Barcos de metal	I - 2	600
	Baterias	I - 2	800
	Bebidas destilada	I - 2	500
	Bebidas não alcóolicas	I - 1	80
	Bicicletas	I - 1	200
	Brinquedos	I - 2	500
	Café (inclusive torrefação)	I - 2	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	I - 2	1000
	Calçados	I - 2	600
	Carpintarias e marcenarias	I - 2	800
	Cera de polimento	I - 3	2000
	Cerâmica	I - 1	200
	Cereais	I - 3	1700
	Cervejarias	I - 1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	I - 1	300
	Chocolate	I - 2	400
	Cimento	I - 1	40
	Cobertores, tapetes	I - 2	600
	Colas	I - 2	800
	Colchões (exceto espuma)	I - 2	500
	Condimentos, conservas	I - 1	40
	Confeitarias	I - 2	400
	Congelados	I - 2	800
	Cortiça, artigos de	I - 2	600
	Couro, curtume	I - 2	700
	Couro sintético	I - 2	1000
	Defumados	I - 1	200
	Discos de música	I - 2	600
	Doces	I - 2	800
	Espumas	I - 3	3000
	Estaleiros	I - 2	700
	Farinhas	I - 3	2000
	Feltros	I - 2	600
	Fermentos	I - 2	800
	Ferragens	I - 1	300
	Fiações	I - 2	600
	Fibras sintéticas	I - 1	300
	Fios elétricos	I - 1	300

* Industrial	Flores artificiais	I - 1	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	I - 2	1000
	Forragem	I - 3	2000
	Frigoríficos	I - 3	2000
	Fundições de metal	I - 1	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	I - 2	400
	Galvanoplastia	I - 1	200
	Geladeiras	I - 2	1000
	Gelatinas	I - 2	800
	Gesso	I - 1	80
	Gorduras comestíveis	I - 2	1000
	Gráficas (empacotamento)	I - 3	2000
	Gráficas (produção)	I - 2	400
	Guarda-chuvas	I - 1	300
	Instrumentos musicais	I - 2	600
	Janelas e portas de madeira	I - 2	800
	Jóias	I - 1	200
	Laboratórios farmacêuticos	I - 1	300
	Laboratórios químicos	I - 2	500
	Lápis	I - 2	600
	Lâmpadas	I - 1	40
	Latas metálicas, sem embalagem	I - 1	100
	Laticínios	I - 1	200
	Malas, fábrica	I - 2	1000
	Malharias	I - 1	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I - 1	300
	Massas alimentícias	I - 2	1000
	Mastiques	I - 2	1000
	Matadouro	I - 1	40
	Materiais sintéticos	I - 3	2000
	Metalúrgica	I - 1	200
	Montagens de automóveis	I - 1	300
	Motocicletas	I - 1	300
	Motores elétricos	I - 1	300
	Móveis	I - 2	600
	Olarias	I - 1	100
	Óleos comestíveis e óleos em geral	I - 2	1000
	Padarias	I - 2	1000
	Papéis (acabamento)	I - 2	500
	Papéis (preparo de celulose)	I - 1	80
	Papéis (procedimento)	I - 2	800
	Papelões betuminados	I - 3	2000
	Papelões ondulados	I - 2	800
	Pedras	I - 1	40
	Perfumes	I - 1	300
	Pneus	I - 2	700
	Produtos adesivos	I - 2	1000
	Produtos de adubo químico	I - 1	200
	Produtos alimentícios (expedição)	I - 2	1000
	Produtos com ácido acético	I - 1	200
	Produtos com ácido carbônico	I - 1	40

* Ver item 5.1.1

* Industrial * Ver item 5.1.1	Produtos com ácido inorgânico	I - 1	80
	Produtos com albumina	I - 3	2000
	Produtos com alcatrão	I - 2	800
	Produtos com amido	I - 3	2000
	Produtos com soda	I - 1	40
	Produtos de limpeza	I - 3	2000
	Produtos graxos	I - 2	1000
	Produtos refratários	I - 1	200
	Rações balanceadas	I - 2	800
	Relógios	I - 1	300
	Resinas	I - 3	3000
	Resinas, em placas	I - 2	800
	Roupas	I - 2	500
	Sabões	I - 1	300
	Sacos de papel	I - 2	800
	Sacos de juta	I - 2	500
	Serralheria	I - 1	200
	Sorvetes	I - 1	80
	Sucos de fruta	I - 1	200
	Tapetes	I - 2	600
	Têxteis em geral (tecidos)	I - 2	700
	Tintas e solventes	I - 3	4000
	Tintas e vernizes	I - 3	2000
	Tintas látex	I - 2	800
	Tintas não-inflâmaveis	I - 1	200
	Transformadores	I - 1	200
	Tratamento de madeira	I - 3	3000
	Tratores	I - 1	300
	Vagões	I - 1	200
	Vassouras ou escovas	I - 2	700
	Velas de cera	I - 3	1300
	Vídras ou espelhos	I - 1	200
	Vinagres	I - 1	80
	Vulcanização	I - 2	1000
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B	

Anexo B

Método para Levantamento da Carga de Incêndio Específica

B.1 Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A}$$

Onde:

- q_{fi} - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;
- M_i - massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M_i deverá ser reavaliado;
- H_i - potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;
- A - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.1.1 O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.1 - Valores do Potencial Calorífico Específico

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Polietileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrílico	24
Borracha	Espuma – 37 Tiras – 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
Couro	19	Monóxido de carbono	10	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Butano	45	Propano	46
Epóxi	34	N-Octano	44	PVC	17
Etano	47	N-Pentano	45	Resina melamínica	18
Etanol	26	Palha	16	Seda	19
Eteno	50	Papel	17		
Etino	48	Petróleo	41		
Fibra sintética 6,6	29	Poliacrilonitrílico	30		
		Policarbonato	29		